



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009703-45.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VIP VEICULOS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA e MARCELO DOS SANTOS, são apelados FLÁVIO RODRIGUES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA) e JB CONSULTORIA - ME (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1009703-45.2022.8.26.0008

Apelantes: Vip Veículos Especiais Comercial Ltda. e Marcelo dos Santos

Apelados: JB Consultoria – Me e Flávio Rodrigues de Almeida

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível – Foro Regional de São Miguel Paulista

Juiz(a) Prolator(a): Lucilia Alcione Prata

Voto nº: 2.700 – cbs

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Parte que não pugnou pela realização de prova testemunhal no momento oportuno. Preclusão. Pedido posterior que não configura cerceamento de defesa, até porque a oitiva da testemunha pretendida não teria o condão de demonstrar como se deu a negociação. Inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Compra do veículo que seria utilizado para revenda, com obtenção de lucro. Ausência de hipossuficiência da compradora em relação aos vendedores. Mérito. Autores que não se desincumbiram do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Art. 373, I, do CPC. Corréu que, por sua vez, juntou suposto contrato de compra e venda que, embora não se encontre devidamente assinado, seus termos não foram impugnados a contento. Ausência de prova do descumprimento contratual. Veículo que nem sequer encontra-se em nome do vendedor, mas de terceiro. Autores que são vendedores e deveriam ter tido a cautela de verificar a regularidade da negociação. Corréu Flávio que, ademais, figurou apenas como intermediador do negócio, não respondendo pelos termos ajustados entre a loja vendedora e os compradores. DUT que não pode ser transferida sem a anuência da verdadeira proprietária, que não fez parte da ação. Danos morais. Não ocorrência. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vip Veículos Especiais Comercial Ltda. e Marcelo dos Santos contra a sentença de fls. 352/356 que julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Inconformados, os autores apelaram (fls. 359/373). Sustentam, preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, diante da não realização da

prova testemunhal pretendida. No mérito, afirmam que realizaram contrato verbal de compra e venda de veículo, ficando acordado entre as partes a regularização de todas as pendências que recaiam sobre o automóvel no prazo de 6 meses para que fosse possível o pagamento do preço ajustado. Alegam que decorrido mais de 01 ano houve descumprimento contratual por parte das rés, o que vem impedindo a utilização plena do bem pelos autores. Afirmam que nem sequer tinham conhecimento acerca do verdadeiro proprietário do bem e que a negociação foi baseada na confiança depositada entre as partes, agindo de boa-fé. Aduzem que contrataram a assessoria da apelada para que o veículo lhes fosse entregue sem qualquer ônus e que o contrato escrito apresentado não se encontra assinado, não tendo validade jurídica. Pugnam pela aplicação do CDC ao caso, assim como da inversão do ônus da prova. Alegam que o adimplemento substancial do contrato não justifica sua extinção ou prejuízo à parte que cumpriu com suas obrigações. Afirmam que suportaram danos morais e que o veículo foi roubado no curso da ação, não sendo realizado o pagamento do seguro, em virtude da falta de documentação adequada. Pedem a reforma do julgado com a procedência da ação.

Tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões de apelação pelo corréu Flávio (fls. 382/392), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, os autores realizaram contrato de compra e venda perante a requerida JB Consultoria – Me, negócio que foi intermediado pelo corréu Flávio Rodrigues de Almeida. A controvérsia consiste no prazo acordado para a regularização das pendências que recaem sobre o automóvel, assim como no eventual descumprimento contratual por parte da vendedora.

Os autores afirmam que foi realizado negócio verbal e que a parte requerida se comprometeu a regularizar as pendências do automóvel no prazo de 06 meses, momento em que seria possível o pagamento do financiamento pelos autores, com a conclusão do negócio.

O corréu Flávio, por sua vez, afirma que o prazo acordado foi de 24 meses e que o autor, embora não tenha assinado o contrato de fls. 116/118, estava ciente de seu teor, concordando com as disposições ali contidas.

Pois bem, de início afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte apelante.

Isso porque, vê-se que a parte autora se manteve inerte quando foi intimada para se manifestar acerca da necessidade de dilação probatória, ocorrendo a preclusão da prova.

O não acatamento do pedido de oitiva de testemunhas realizado nove meses após a intimação (fls. 267/273) não configura o cerceamento de defesa da parte, até porque a oitiva da atual proprietária em nada serviria à comprovação de como se deu o negócio verbal firmado entre a compradora e a vendedora.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO
DO CDC COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA –
Inadmissibilidade – Serviço médico público prestado
no âmbito do SUS de forma gratuita, a afastar a
aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova –
Precedentes. PROCESSUAL CIVIL –
CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência –
Inércia das partes quando da intimação para a
especificação de provas – Ocorrência de preclusão,
ainda que haja na inicial protesto por todos os meios de
prova – Precedentes do C. STJ.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO –
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS –
NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO
MÉDICO/HOSPITALAR – ERRO MÉDICO –
FALECIMENTO DA MÃE DA AUTORA – Conjunto
probatório apto a afastar o nexo causal imprescindível

para configuração do dever indenizatório – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença de improcedência mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003089-69.2024.8.26.0132; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025);

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. Oitiva de testemunhas. Inércia da parte em requerer a produção de prova oral no momento oportuno. Preclusão. Reconhecimento. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392715-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025).

No mais, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

É certo que o art. 2º, do mencionado diploma legal dispõe que consumidor “*É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”, sendo que a pacífica jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça entende pela mitigação da teoria finalista, para autorizar a incidência das regras consumeristas somente nas hipóteses em que a pessoa jurídica, embora não seja tecnicamente destinatária final do produto ou do serviço, se encontre em situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor.

No caso, o veículo foi adquirido pela empresa Vip – também comerciante de veículos – representada por Marcelo, com o objetivo de obter lucro com a revenda (conforme mencionado a fls. 364), não havendo relação consumerista

e tampouco a hipossuficiência da compradora em relação à vendedora.

Nesse contexto, era dos autores o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiram.

Ora, não veio aos autos qualquer documento que demonstre minimamente as alegações dos autores e o único áudio colacionado nada comprova. Além disso, como dito, os autores não pretenderam a realização de prova testemunhal – única que seria capaz de demonstrar os efetivos termos do negócio verbal realizado – no momento adequado, embora devidamente intimados da decisão de fls. 156.

Por outro lado, o corréu juntou ao feito o suposto contrato de compra e venda firmado entre as partes (fls. 116/118) e, embora este não se encontre devidamente assinado, nota-se que a parte autora não impugnou a contento a alegação de que tinha ciência dos termos ali definidos, limitando-se a afirmar a invalidade jurídica do documento, diante da ausência de assinatura.

Nesse sentido, de fato, não ficou demonstrado o descumprimento contratual por parte da vendedora no prazo do contrato escrito apresentado aos autos e tampouco o pacto de prazo menor.

No mais, ao que se viu, o veículo nem sequer encontra-se em nome da vendedora, que tampouco apresentou nos autos eventual comprovante de transferência da posse do bem para seu nome, não sendo possível afirmar nem ao menos se o veículo, de fato, poderia ter sido por ela comercializado.

Cabia aos requerentes – que inclusive são comerciantes de veículos – ter a cautela de analisar a regularidade da negociação, exigindo a participação da verdadeira proprietária ou prova da transferência da posse do automóvel para os vendedores e, se assim não procederam, deverão arcar com as consequências de sua desídia.

Outrossim, ficou incontroverso nos autos que não houve o pagamento integral do preço, restando o importe de R\$15.000,00 referente às

parcelas do financiamento do automóvel, não sendo possível a condenação da ré à transferência imediata do bem ao nome dos requerentes.

No mais, como bem mencionou o d. Juízo “a quo” o corréu Flávio apenas intermediou o negócio que foi formalizado perante a loja correquerida, não sendo possível responsabilizá-lo por eventual descumprimento do contrato.

Além disso, considerando-se ainda que a proprietária do veículo é terceira alheia ao feito, não há como se determinar, como bem mencionado pelo d. Juízo “a quo” *“a emissão de documento DUT assinado para transferência sem a efetiva participação da então titular do veículo, que sequer é mencionada na lide, porém ainda consta como proprietária (fl.155).”*

Em consequência, não há que se falar em indenização por danos morais, até porque como já mencionado, não ficou sequer demonstrado o descumprimento do contrato pela parte requerida.

Por tais fundamentos, mantém-se integralmente a r. sentença impugnada.

Deixa-se de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que já fixados no máximo patamar legal, a teor do que dispõe o art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

EDUARDO GESSE

Relator